



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.772 - MS (2011/0032319-4)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : M DAS G M M E OUTROS
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
AGRAVADO : S M DA R
ADVOGADO : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. NULIDADE. AUSÊNCIA. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. PODER GERAL DE CAUTELA.

1. A jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que inexistente nulidade do julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.
2. O acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a averbação do protesto contra alienação de bens está inserida no poder geral de cautela do juiz, insculpido no artigo 798 do Código de Processo Civil, que dá liberdade ao magistrado para determinar quaisquer medidas que julgar adequadas a fim de evitar lesão às partes envolvidas.
3. Agravos regimentais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.772 - MS (2011/0032319-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Trata-se de agravos regimentais (e-STJ fls. 1.183-1.196 e 1.218-1.225) interpostos por M DAS G M M E OUTROS contra a decisão (e-STJ fls. 1.175-1.179) que negou seguimento ao recurso ordinário.

Em suas razões, os agravantes voltam a defender a nulidade da decisão de primeira instância e do acórdão recorrido por ausência de fundamentação.

Defendem a falta de legítimo interesse do requerente do protesto.

Tornam a afirmar que ilegal a determinação de que os bens objeto do protesto não poderiam ser transferidos nem alienados sem prévia autorização do juízo.

Ao final, pugnam pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja o feito submetido ao órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.772 - MS (2011/0032319-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator): Não merece prosperar a irresignação.

Os argumentos expendidos nas razões dos regimentais são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por J T M E OUTROS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul assim ementado:

'MANDADO DE SEGURANÇA - AVERBAÇÕES REALIZADAS NAS INSCRIÇÕES ESTADUAIS DE PRODUTORES RURAIS DOS IMPETRANTES E NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - HIPÓTESE QUE SE AMOLDA NO PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ PREVISTO NO ARTIGO 798 DO CPC - ORDEM DENEGADA.

É possível a averbação de protesto por alienação de bens no registro imobiliário, estando fundada no poder de cautela do Juiz previsto no artigo 798 do CPC, porque a medida se justifica pela necessidade de tornar público o protesto a terceiros, prevenindo futuros litígios judiciais e eventuais prejuízos aos adquirentes de bens.

Desta feita, estando preenchidos os requisitos do artigo 798 do CPC, nada impede seja a averbação determinada como cautela específica' (e-STJ fl. 1.031).

Nas razões recursais (e-STJ fls. 1.067-1.076), os recorrentes sustentam, em síntese, que: (i) o ato impugnado padece de nulidade por ausência de fundamentação (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal); (ii) o requerente do protesto não demonstrou legítimo interesse para o seu deferimento; (iii) a averbação do protesto na matrícula não tem previsão na legislação de regência (Lei nº 6.015/1973) e (iv) ilegal a determinação de que os bens objeto do protesto não poderiam ser transferidos nem alienados sem prévia autorização do juízo.

Com as contrarrazões (e-STJ fls. 1.085-1.097), e admitido o recurso na origem (e-STJ fls. 1.136-1.138), subiram os autos a esta colenda Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso (e-STJ fls. 1.168-1.172).

É o relatório.

DECIDO.

A irresignação não merece prosperar.

De início, registre-se que a jurisprudência desta Corte há muito se encontra pacificada no sentido de que inexiste nulidade do julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução da demanda.

É o caso dos autos, consoante se observa da simples leitura das razões de decidir do ato impugnado (e-STJ fls. 12-16).

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FUNDAMENTAÇÃO CONCISA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. FACULDADE DO MAGISTRADO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se que Ação de Desapropriação Indireta proposta por José Felizerdo Dudek e Maria de Lourdes Dudek contra a União, objetivando indenização pela ocupação manu militari de área de suposta propriedade dos autores nas margens do rio Iguaçu-PR.

2. O TRF da 4ª Região manteve integralmente a sentença que julgou extinto o feito em razão da prescrição e da ausência de comprovação da propriedade do imóvel expropriado.

3. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.

4. Inexiste nulidade do julgamento se a fundamentação, embora concisa, for suficiente para a solução da demanda.

5. A decisão pela necessidade ou não da produção de prova é uma faculdade do magistrado, a quem caberá avaliar se há nos autos elementos e provas suficientes para formar sua convicção. Desse modo, inexiste cerceamento de defesa quando o julgador, ao constatar nos autos a existência de provas suficientes para o seu convencimento, indefere pedido formulado pela parte para produção de provas, por entender desnecessário para o deslinde da causa. Precedentes do STJ.

6. In casu, as instâncias de origem analisaram os elementos constantes nos autos para concluir pela impossibilidade da identificação do imóvel expropriado, ante a ausência de documento essencial para a realização da própria perícia judicial, a fim de apurar a justa indenização. Diante disso, entenderam ser 'desnecessária nova perícia, visto que em diversas oportunidades o autor não conseguiu comprovar sua propriedade nas margens do rio Iguaçu' (fl. 533/STJ).

7. A revisão das conclusões do julgado, de modo a acolher a tese de que os agravantes comprovaram suficientemente a propriedade do imóvel desapropriado, implicaria reexaminar o contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado no âmbito do Recurso Especial por incidência da Súmula 7 do STJ.

8. Agravo Regimental não provido'.

(AgRg no AREsp 36.140/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2012, DJe 08/03/2013 - grifou-se)

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DOS REQUISITOS DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECORRIDA QUE JULGOU VÁLIDA LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. Acrescente-se que não viola o art. 458 do CPC a decisão que contém fundamentação adequada, ainda que concisa.
2. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
3. Compete ao Supremo Tribunal Federal julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, 'd', da CF/88 alínea incluída pela EC 45/2004).
4. Agravo regimental não provido'.
(AgRg no REsp 1370271/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013 - grifou-se)

Já a presença de legítimo interesse - que se traduz na necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim colimado - está evidenciada pela relação jurídica a ser estabelecida pelo autor no caso de procedência definitiva da ação de investigação de paternidade por ele proposta.

Confira-se:

'DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. LIMITES. REQUISITOS. LEGÍTIMO INTERESSE. NÃO-NOCIVIDADE. PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. INFORMAÇÃO DE INTERESSE COLETIVO. CABIMENTO.

1. O protesto contra alienação de bens não tem o condão de obstar o respectivo negócio tampouco de anulá-lo. Apenas tornará inequívocas as ressalvas do protestante em relação ao negócio, bem como que este alega - simplesmente alega - ter direitos sobre o bem e/ou motivos para anular a alienação.
2. O art. 869 do CPC subordina o protesto à presença de dois requisitos: legítimo interesse e não-prejudicialidade efetiva da medida.
3. O primeiro requisito - legítimo interesse - se traduz na necessidade ou utilidade da medida para assegurar ao promovente o fim colimado. Assim, devem ser sumariamente indeferidos por falta de legítimo interesse os protestos formulados por quem não demonstra vínculo com a relação jurídica invocada ou que se mostrem desnecessários frente aos próprios fatos descritos na petição inicial.
4. O segundo requisito - não-nocividade da medida - exige que o protesto não atente contra a liberdade de contratar ou de agir juridicamente, ou seja, o seu deferimento não deve dar causa a dúvidas e incertezas que possam impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito. Esse impedimento, porém, é de natureza psicológica, porque o protesto não tem a força de direito de impedir qualquer negócio jurídico. Na prática, portanto, o Juiz deve tolher o uso abusivo da medida, como meio de suscitar suspeitas infundadas ou exageradas sobre o bem ou direito objeto do protesto, a ponto de afastar indevidamente o possível interesse de terceiros em firmar negócio jurídico envolvendo o mencionado bem ou direito.
5. Ainda que possa, eventualmente, ter reflexos negativos para o protestado, a publicação de editais deve ser deferida sempre que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

publicidade for essencial à finalidade do protesto, notadamente nas situações em que a informação deva alcançar toda a coletividade.

6. Recurso especial a que se nega provimento'.

(RMS 35.481/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 10/09/2012 - grifou-se)

Quanto ao mais, nota-se que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação desta Corte no sentido de que a averbação do protesto contra alienação de bens está inserida no poder geral de cautela do juiz, insculpido no artigo 798 do Código de Processo Civil, que dá liberdade ao magistrado para determinar quaisquer medidas que julgar adequadas a fim de evitar lesão às partes envolvidas.

A respeito:

'EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO. POSSIBILIDADE. PODER GERAL DE CAUTELA DO JUIZ. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. 'A averbação, no Cartório de Registro de Imóveis, de protesto contra alienação de bem, está dentro do poder geral de cautela do juiz (art. 798 do CPC) e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, prevenindo litígios e prejuízos para eventuais adquirentes' (Corte Especial, EREsp nº. 440.837/RS).

2. Embargos de divergência acolhidos'.

(EResp 185645/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 15/12/2009 - grifou-se)

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA CONTRA TABELIÃO. PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS. ORDEM JUDICIAL. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE.

1. No caso, pretende o recorrente a condenação do oficial de registro de imóveis e do Banco do Brasil, sendo que o primeiro cumpriu determinação judicial acerca da averbação de protesto contra a alienação de imóvel, requerido pela instituição financeira, circunstância que afasta qualquer dever de indenizar.

2. Ademais, esta Corte pacificou o entendimento quanto à legalidade do protesto contra alienação de imóvel, no julgamento do EREsp nº 440.837/RS, relator p/ acórdão o Ministro Barros Monteiro, DJ de 28.05.2007, que uniformizou a jurisprudência no sentido de se permitir a averbação dentro dos limites do poder geral de cautela do juiz.

3. Recurso especial improvido'.

(REsp 687.300/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 24/08/2010 - grifou-se)

'AGRAVO REGIMENTAL - PROCESSO CIVIL - PROTESTO CONTRA ALIENAÇÃO DE BENS - AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - SÚMULA 83/STJ - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

II. 'O poder geral de cautela do juiz, disciplinado no art. 798 do CPC, é supedâneo para permitir a averbação, no registro de imóveis, do protesto de alienação de bens, e se justifica pela necessidade de dar conhecimento do protesto a terceiros, servindo, desse modo, como advertência a pretendentes à aquisição dos imóveis do possível devedor, resguardando, portanto, os interesses de eventuais adquirentes e do próprio credor. Precedente da Corte Especial.' (REsp 811.851/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 20.11.2006).

III. O acolhimento das alegações dos agravantes não dispensa o reexame de prova. Rever a conclusão a que chegou o Tribunal a quo demandaria a incursão no conjunto probatório para concluir-se da forma requerida pelo Recorrente. Incide nesse ponto a Súmula 7/STJ.

IV. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido'.

(AgRg no Ag 1.333.611/MT, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 26/11/2010 - grifou-se)

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 1.175-1.179).

Assim, não prosperam as alegações postas nos regimentais, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0032319-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgRg no 33.772 / MS**

Números Origem: 1083632531 20090337980 20090337980000201

EM MESA

JULGADO: 20/05/2014
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : M DAS G M M E OUTROS
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
RECORRIDO : S M DA R
ADVOGADO : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : M DAS G M M E OUTROS
ADVOGADO : JOSEPHINO UJACOW
AGRAVADO : S M DA R
ADVOGADO : MOZART VILELA ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.